



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10882.001082/2003-36
Recurso nº	154.301 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Acórdão nº	105-16.275
Sessão de	26 DE JANEIRO DE 2006
Recorrente	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVAS - PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO - LUCRO LÍQUIDO - LIMITE 30% - LEGALIDADE - Segundo a legislação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1995 o lucro líquido ajustado pelas adições previstas e exclusões autorizadas, pode ser reduzido pela absorção de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, no máximo, em trinta por cento. Decisões das Cortes Superiores ratificam a inexistência de vedação à compensação dos resultados acumulados, uma vez que apenas foi criado um escalonamento em sua utilização.

SÚMULA Nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

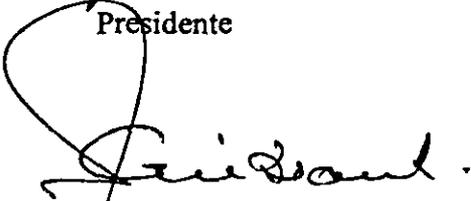
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação ao primeiro trimestre de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal e Wilson Fernandes Guimarães.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que manteve integralmente a exigência de CSLL concretizada através do auto de infração de fls. 25/27, em razão da compensação indevida de base de cálculo negativa, pela não observância do limite legal de 30%, consoante dispõe o art. 16 da Lei nº 9.065/95.

O contraditório foi instaurado com a impugnação tempestivamente formulada (fls. 35/51).

Através do Acórdão nº 13.214 (fls. 74/81), a Segunda Turma da DRJ em Campinas (SP), julgou procedente ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVAS – PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO – LUCRO LÍQUIDO – LIMITE 30% - LEGALIDADE – Segundo a legislação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1995 o lucro líquido ajustado pelas adições previstas e exclusões autorizadas, pode ser reduzido pela absorção de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, no máximo, em trinta por cento. Decisões das Cortes Superiores ratificam a inexistência de vedação à compensação dos resultados acumulados, uma vez que apenas foi criado um escalonamento em sua utilização.

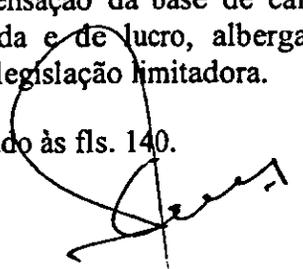
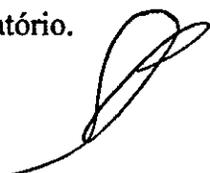
Cientificada da decisão (fls. 90), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 93/101, dizendo em síntese o seguinte:

Preliminarmente invocou a decadência do direito da Fazenda Pública exigir tributos relativos ao fato gerador ocorrido em 31.03.1998, uma vez que foi cientificada do auto de infração na data de 24 de abril de 2003.

Quanto ao mérito, disse que a compensação da base de cálculo negativa da CSLL é direito que decorre dos conceitos de renda e de lucro, albergados pela CF/88, imodificáveis pela atuação fiscal em cumprimento da legislação limitadora.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 140.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

DECADÊNCIA

O auto de infração diz respeito a fatos geradores ocorridos nos três (3) primeiros trimestres do ano-calendário de 1998, enquanto que o AR de fls. 30 dá conta de que a recorrente tomou ciência do mesmo na data de 30 de abril de 2003.

Por definição legal o fato gerador da CSLL dá-se pela modalidade homologação, caso em que, a regra decadencial é aquela estampada no art. 150, § 4º, do CTN, pela qual, a Fazenda Pública dispõe de cinco (5) anos para constituir o crédito tributário, contando-se o prazo a partir da data do fato gerador.

Deste modo, o fato gerador ocorrido em 31/03/1998, na data da lavratura do auto de infração ocorrida em 24/04/2003, encontrava-se alcançado pela decadência.

Sublinho que o prazo de dez (10) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212 é aqui afastado de plano, uma vez que sua aplicação encontra óbice na previsão constitucional que remete à lei complementar a instituição de regras, dentre outras matérias, da decadência, tudo consoante entendimento majoritário desta Câmara

Deste modo, acolho a preliminar suscitada para afastar a exigência relativa ao primeiro trimestre de 1998.

MÉRITO

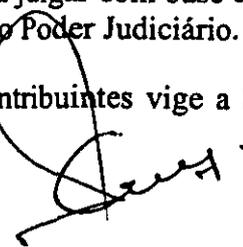
Não existem questões fáticas a serem analisadas uma vez que a recorrente cinge a discussão ao campo estritamente de direito.

Neste particular, a fiscalização agiu em consonância com o mandamento legal estampado no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que limita em 30% (trinta por cento) a compensação de bases negativas da CSLL apuradas em períodos anteriores, como restou bem assinalado na decisão recorrida.

As questões propostas na peça recursal tem por vertente discutir a ofensa daquele dispositivo legal ao texto constitucional, notadamente quanto aos conceitos de renda e lucro.

Em que pese a didática e racional exposição trazida pelo ilustre subscritor do recurso voluntário, este Colegiado não detém competência para julgar com base em declaração de inconstitucionalidade, tarefa atribuída, com exclusividade, ao Poder Judiciário.

Aliás, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes vige a Súmula nº 2, com a seguinte dicção:

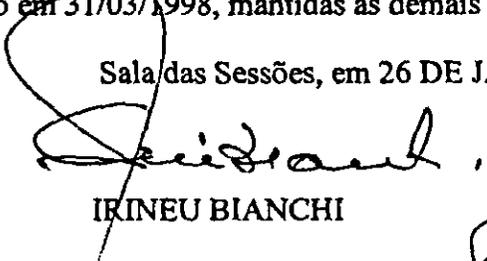


O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

À vista disto, ficam afastados todos os argumentos de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e oriento meu voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acolher a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31/03/1998, mantidas as demais exigências.

Sala das Sessões, em 26 DE JANEIRO DE 2006


IRINEU BIANCHI